MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

CONCLUSIVA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 – 2ª EDIÇÃO

RERRATIFICADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-W4NM3

RECORRENTE: SANTA CASA RUY BARBOSA

RECURSO: E-Docs nº 2026-J33C52

ASSUNTO: Manifestação conclusiva contra a decisão de desclassificação no julgamento do Envelope I

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela Santa Casa de Ruy Barbosa

Em análise ao Recurso Administrativo apresentado pela Santa Casa de Ruy Barbosa, referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição Rerratificada, a Comissão de Seleção passa a apresentar os esclarecimentos e fundamentos técnicos relativos aos pontos questionados, observando as disposições do instrumento convocatório e os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, da motivação dos atos administrativos, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

1 - DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA DE INTERPOSIÇÃO

O excerto apresentado refere-se à Seção I (Da Tempestividade e da Forma de Interposição) da peça de Recurso Administrativo interposta pela Santa Casa de Ruy Barbosa no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026 (2ª Edição) da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA/ES), referente à seleção de Organização Social de Saúde (OSS) para a gestão do Hospital e Policlínica do Complexo de Saúde Norte em São Mateus/ES.

Na análise de tempestividade do recurso, a publicação do ato recorrido foi em 19 de outubro de 2026 (segunda-feira), o prazo editalício e legal são 03 (três) dias úteis nos termos do item 15.1 do Edital e do art. 165, I, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021. O início da contagem do prazo foi em 20 de outubro de 2026 (terça-feira) que foi o 1º dia útil, o 2º dia útil foi em 21 de outubro de 2026 (quarta-feira) e o 3º dia útil (terno final) foi em 22 de outubro de 2026 (quinta-feira).

Portanto, protocolado no dia 22 de outubro de 2026, o recurso atende estritamente ao requisito temporal, devendo ser conhecido quanto à tempestividade pela Comissão de Seleção/Julgadora.

2 - DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA VISTA REQUERIDA EM TEMPO HÁBIL E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE RECORRER

O direito de vista e acesso aos autos foi concedido em tempo hábil e dentro do prazo recursal regulamentar:

O Ofício de solicitação de vista foi protocolado pela entidade em 20 de outubro de 2026. A Comissão de Seleção respondeu e disponibilizou a documentação via OF/SESA/SSEC/GECORP/Nº 40/2026 no dia 21 de outubro de 2026 no e-Docs nº 2026- XBJJ54 juntamente com o Relatório Circunstanciado de Julgamento Técnico (que consolida toda a motivação, análises técnicas, econômicas, critérios e diligências do Envelope I).

O prazo recursal (de 3 dias úteis) encerrava-se em 22 de outubro de 2026. Ao disponibilizar o Relatório Circunstanciado e os documentos do Envelope I no dia 21 de outubro de 2026, a Administração assegurou o acesso às razões do julgamento dentro do período recursal legal.

3 – DO EXATO CONTEÚDO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A tese apresentada pela Recorrente busca afastar a inabilitação baseando-se na interpretação restritiva das normas de habilitação e na ausência de menção nominal e expressa da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) no Edital.

As cláusulas editalícias que restringem a participação devem ser interpretadas restritivamente para preservar a ampla competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O item 6.3.12.1, "a", exige "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício". Como a entidade apresentou o Balanço Patrimonial, a DRE e o Livro Diário definitivo via SPED (conforme o item 6.3.16), alega ter atendido ao rigor editalício sem recorrer a balancetes ou peças provisórias.

A capacidade econômico-financeira foi efetivamente comprovada pela análise do Balanço Patrimonial e DRE (onde se aferem os índices de liquidez e o patrimônio líquido mínimo exigido no item 6.3.18). Caso a Comissão julgasse necessária a juntada complementar de peças já existentes na escrituração digital do SPED, caberia a realização de diligência sanitária/saneadora em respeito ao formalismo moderado.

4 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Previsão Expressa no Edital nº 001/2026 (2ª Edição):

- O item 6.3.12.1, "a" estabelece a inabilitação por "não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, conforme exigido em lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios".
- Os itens 6.3.13 a 6.3.16 especificam objetivamente os formatos aceitos para a escrituração contábil (publicação oficial, registro na Junta Comercial/Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou recibo de transmissão do SPED).

5- DA LIMITAÇÃO LEGAL EXPRESSA DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FIANCEIRA

A recorrente (Santa Casa de Ruy Barbosa) foi inabilitada no Envelope I sob a fundamentação de ter descumprido o item 6.3.12.1, alínea "a", do Edital, em virtude da ausência da *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido*

(DMPL) e da *Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)*.

A inabilitação da recorrente não decorreu de "excesso de interpretação", mas do cumprimento rigoroso dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

O item 6.3.12.1, alínea "a", do Edital comina a pena de inabilitação à *"não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, conforme exigido em lei"*, ao remeter expressamente ao comando *"conforme exigido em lei"*, o instrumento convocatório incorporou o arcabouço normativo que rege a escrituração e a contabilidade corporativa/terceiro setor no Brasil.

A Lei Federal nº 6.404/1976 (art. 176) e as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em especial a ITG 2002 (R1) (aplicável às entidades sem fins lucrativos) e a NBC TG 26 (R5), definem de forma inequívoca que a *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)* e a *Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)* são componentes obrigatórios e indissociáveis do conjunto completo das demonstrações contábeis ao encerramento do exercício.

Apresentar apenas o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) equivale à apresentação parcial e incompleta da escrituração contábil. A ausência da DMPL e da DFC caracteriza o descumprimento do conjunto exigido por lei, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de inabilitação da alínea "a" do item 6.3.12.1 do Edital.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 determina formalmente a apresentação de *"balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais"*.

A tese defensiva da proponente de que a exigência estaria restrita ao BP e DRE contraria a redação literal do próprio art. 69, I, que exige expressamente as *"demais demonstrações contábeis"*. O Edital do Chamamento Público nº 001/2026, em benefício do universo de competidores e no uso de sua prerrogativa discricionária/regulamentar, beneficiou os licitantes ao restringir o

lapso temporal ao último exercício social (item 6.3.13), mas manteve a exigência da completude técnica do conjunto contábil do ano exigível.

A recorrente pleiteia a realização de diligência para a juntada posterior da DMPL e da DFC. Tal pretensão esbarra na vedação legal expressa: O art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021 e o item 3.6 do Edital vedam categoricamente a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente nos envelopes e a ausência integral de peças contábeis obrigatórias (DMPL e DFC) não se confunde com mero erro material ou falha formal de simples correção. A juntada posterior dessas demonstrações configuraria a inserção de documento novo, o que violaria o princípio da isonomia em relação aos licitantes que apresentaram a documentação completa no prazo impreterível fixado pelo certame.

A Comissão de Seleção atuou no estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Relativizar a exigência da completude das peças contábeis para favorecer uma entidade inabilitada importaria em tratamento favorecido e violação grave à isonomia perante os demais participantes que cumpriram integralmente as exigências normativas e editalícias.

6 - DA AUSÊNCIA DE ROL TAXATIVO NO EDITAL E DO EXCESSO DE INTERPRETAÇÃO

O recorrente alega que o Edital de Chamamento Público nº 001/2026 não trouxe a nominata expressa da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), classificando a exigência como "excesso de interpretação" ou "silêncio significativo".

A tese não prospera. O item 6.3.12.1, alínea "a", do Edital estabelece textualmente como causa de inabilitação:

> *"6.3.12.1. Serão consideradas inabilitadas, pelo descumprimento de capacidade econômica mínima, as propostas que incorram em qualquer das seguintes hipóteses:*

> *a) Não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, conforme exigido em lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;"*

O termo "conforme exigido em lei" atua como remissão expressa e direta à legislação federal e às normas brasileiras de contabilidade vigentes. Nos termos da legislação aplicável e das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26 / NBC ITG 2002 — aplicável a entidades sem fins lucrativos), o conjunto de peças denominado "Demonstrações Contábeis" é indissociável, composto por:

1. Balanço Patrimonial;
2. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);
4. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e
5. Notas Explicativas.

Tratar o termo "demonstrações contábeis" como uma expressão genérica que autorizaria a apresentação fracionada de apenas algumas peças contábeis violariam diretamente a legislação contábil e a própria redação da alínea "a" do item 6.3.12.1, que remete à exigência legal da escrituração contábil.

A Comissão de Seleção não criou requisito novo e nem "complementou" o Edital no momento da análise dos envelopes. A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial acompanhado das demais Demonstrações Contábeis completas é regra prévia do certame, fixada no item 6.3.12.1, alínea "a", e reiterada nos itens 6.3.13, 6.3.15 e 6.3.16.

Ao exigir a apresentação integral do conjunto de peças contábeis exigido em lei, a Comissão limitou-se ao estrito cumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021). Tolerara entrega parcial da escrituração contábil por determinado licitante violaria a isonomia e a igualdade de condições perante os demais concorrentes que apresentaram a documentação contábil em sua integralidade.

O detalhamento do Edital quanto a aspectos assistenciais, metas físicas e

prazos visa delimitar o objeto da contratação pública e dar transparência às obrigações operacionais do Contrato de Gestão. Contudo, no tocante às regras de escrituração contábil e qualificação econômico-financeira, o instrumento editalício reporta-se expressamente ao ordenamento jurídico e aos regramentos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Dessa forma, a ausência da menção nominal a cada uma das demonstrações no corpo do Edital não configura omissão ou "silêncio significativo", visto que a norma do edital utilizou o conceito jurídico-contábil genérico e completo ("demonstrações contábeis do último exercício, conforme exigido em lei").

O item 3.6 do Edital veda expressamente a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente nos Envelopes I e II:

> *"3.6. Não se admitirá a inclusão de documentos ou informação que deveria constar originariamente nos envelopes I e II, excetos, aqueles que visam atender às diligências da COMISSÃO DE SELEÇÃO, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21."*

A não apresentação da DMPL e da DFC no momento da entrega dos envelopes não configura mera falha formal ou erro sanitizável, mas sim a ausência/omissão de peças contábeis obrigatórias por lei. Suprir a falta dessas demonstrações após a abertura das propostas configuraria a juntada de documento novo e descumpriria o lapso temporal e formal do certame (Art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 7.6.3 do Edital).

7 – DO CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DA FINALIDADE DA NORMA

O Edital de Chamamento Público nº 001/2026 (2ª Edição) estabelece em seu item 6.3.12.1, alínea "a", hipótese expressa e objetiva de inabilitação:

> Item 6.3.12.1: *"Serão consideradas inabilitadas, pelo descumprimento de capacidade econômica mínima, as propostas que incorram em qualquer das seguintes hipóteses: a) Não apresentação de balanço patrimonial e*

demonstrações contábeis do último exercício, conforme exigido em lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;"

O termo "demonstrações contábeis [...] conforme exigido em lei" não é uma indicação genérica, mas sim uma remissão direta à legislação contábil e corporativa regente. Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26/CFC) e a legislação correlata, o conjunto completo das Demonstrações Contábeis é indissociável e composto obrigatoriamente pelo Balanço Patrimonial, DRE, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

Mitigar ou fracionar o conceito legal de "demonstrações contábeis" para aceitar apenas o Balanço e a DRE violariam o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), os quais impedem que a Comissão crie exceções *a posteriori* para favorecer participantes inadimplentes com as exigências formais.

A alegação do recorrente de que o objetivo da norma foi atingido apenas com o Balanço e a DRE não se sustenta. A DFC e a DMPL não são documentos meramente "acessórios" ou redundantes:

- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Revela a real capacidade de geração de caixa da entidade, sua liquidez operacional efetiva e sua saúde financeira no curto prazo, elementos invisíveis em um balanço estático.
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL): Demonstra a evolução das reservas, destinação de resultados e variações patrimoniais ao longo do exercício.

A ausência dessas peças impede a Administração Pública de avaliar riscos de insolvência mascarada ou dependência de aportes extraordinários. Tratando-se da gestão do Complexo de Saúde Norte — um contrato com repasse de custeio anual superior a R$ 222 milhões de reais e investimento de R$ 100 milhões —, a liquidez e a capacidade de honrar compromissos operacionais (como folha de

pagamento de profissionais de saúde e insumos hospitalares) devem ser comprovadas de forma cabal e integral, sem margem para presunções.

A não apresentação de documentos que deveriam constar originalmente no Envelope I e II não configura mero erro material sanável por diligência. O item 3.6 do Edital expressamente veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta:

> Item 3.6: *"Não se admitirá a inclusão de documentos ou informação que deveria constar originariamente nos envelopes I e II, excetos, aqueles que visam atender às diligências da COMISSÃO DE SELEÇÃO, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21."*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 vedam o uso da "diligência" para burlar a preclusão e permitir a entrega extemporânea de documentos constitutivos de habilitação omitidos pelo participante no momento do protocolo dos envelopes. Admitir a juntada posterior da DFC e DMPL configuraria favorecimento indevido e afronta direta ao princípio da isonomia em relação às demais proponentes que cumpriram rigorosamente todos os requisitos documentais.

O julgamento rigoroso promovido pela Comissão de Seleção visa resguardar o interesse público primário: assegurar que a Organização Social de Saúde (OSS) adjudicatária disponha de solidez financeira irreprochável para gerir leitos de alta complexidade, UTIs, pronto-socorro e hemodinâmica.

Rigor formal, neste cenário, não é desproporcionalidade, mas sim o exercício do dever de prudência e responsabilidade fiscal da Administração Pública, evitando futuras paralisações na prestação do serviço público essencial de saúde por incerteza na capacidade financeira do parceiro privado.

A inabilitação realizada pela Comissão de Seleção alinha-se aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e proteção ao erário, devendo ser mantida em sua totalidade.

8 – DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a exigência documental do certame possui fundamentação clara e expressa. O item 6.3.12.1, "a", prevê inabilitação expressa pela:

> *"Não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, conforme exigido em lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;"*

Ademais, o item 6.3.16 estabelece as regras para escrituração via SPED (caso da Recorrente):

> *"No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema."*

A expressão legal "demonstrações contábeis [...] conforme exigido em lei" remete de forma inequívoca à legislação regente (Lei nº 6.404/1976, NBC TG Estrutura Conceitual e ITG 2000 - R1 da Contabilidade aplicável às Entidades sem Fins Lucrativos). Segundo a normatização contábil oficial, o conjunto completo das Demonstrações Contábeis é indissociável e abrange obrigatoriamente a DFC e a DMPL/DRA.

A entrega parcial de um conjunto contábil desfigura a higidez técnica exigida para a qualificação de entidades que pretendem gerir uma estrutura pública de mais de R$ 322 milhões ao ano (item 6.3.5).

A Recorrente fundamenta seu pedido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sustentando que a Comissão tinha o dever de converter o julgamento em diligência para sanar a falha. Ocorre que o próprio artigo 64, *caput*, da Lei nº

14.133/2021 estabelece a regra geral: após a entrega dos documentos, é vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção trazida pelo inciso I é restrita à "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados [...]".

A ausência total das demonstrações contábeis obrigatórias (DFC e DMPL) não constitui mero erro formal ou dúvida sanável por simples esclarecimento; trata-se de omissão de documento essencial obrigatoriamente integrante do Envelope I.

Permitir que uma participante inclua no processo peças contábeis inteiras que deveriam constar originalmente dentro do envelope lacrado violaria de forma direta:

- O Item 3.6 do Edital: "Não se admitirá a inclusão de documentos ou informação que deveria constar originariamente nos envelopes I e II, excetos, aqueles que visam atender às diligências da COMISSÃO DE SELEÇÃO, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21."
- O Item 21.6.1 do Edital: "As falhas passíveis de saneamento [...] são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente [...] e que a sua correção não implique inclusão de documento novo nem alteração da substância da proposta ou das condições de habilitação."
- A Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU): A diligência serve para esclarecer ou atestar fato pré-existente documentado nos autos, sendo expressamente vedada a juntada posterior de documento de habilitação que deveria constar originalmente da proposta (Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, nº 2.627/2019-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário).

A Recorrente argumenta ter sido "inabilitada precocemente" no Envelope I, antes da fase de habilitação propriamente dita.

Todavia, a estrutura e a modelagem do certame, fixadas nos itens 3.1, 6.1, 6.3.12 e 13.1 do Edital, impõem que o Envelope I contempla, de forma casada, o Plano

de Trabalho, a Proposta Financeira e a Qualificação Econômico-Financeira da OSS.

A aferição do patrimônio líquido mínimo (10% do valor do custeio, correspondente a R$ 22.282.034,20 - item 6.3.18) e dos índices de liquidez é feita exclusivamente na análise do Envelope I. O Edital determina expressamente no item 6.3.12.1 que o descumprimento das regras relativas às demonstrações contábeis acarreta a inabilitação direta do participante, impedindo o seu avanço e a consequente convocação para a abertura do Envelope II.

Portanto, a inabilitação efetuada na sessão de análise do Envelope I cumpriu rigorosamente o rito procedimental disposto nos itens 13.4 e 13.5 do Edital.

O princípio do formalismo moderado não pode servir de pretexto para o descumprimento de regras constitutivas do edital nem para conceder privilégio injustificado a uma licitante em detrimento das demais que apresentaram toda a documentação contábil na forma rigorosamente exigida pela lei e pelo convocatório. Aceitar a juntada extemporânea das demonstrações de fluxo de caixa e de mutações do patrimônio líquido violaria o princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), criando tratamento favorecido e gerando insegurança jurídica em um certame relativo ao maior equipamento de saúde pública do norte do Espírito Santo.

9 – DO DEVER DE AUTOTUTELA E DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

A comissão agiu em estrito cumprimento às regras estipuladas no Edital e na legislação regente (Lei nº 14.133/2021 e LC Estadual nº 993/2021).

O item 3.1, alínea "a" estabelece que o Envelope I devia conter obrigatoriamente a Proposta Financeira, o Plano de Trabalho e os Documentos de Qualificação Econômico-Financeira.

O item 6.3.12 disciplina que a capacidade econômico-financeira é aferida no Envelope I por meio do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

O item 6.3.12.1, alínea "a" fixa penalidade expressa e objetiva de inabilitação pela não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício na forma da lei.

O item 6.3.13 exige expressamente a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social elaboradas na forma da legislação vigente.

A menção à legislação vigente obriga a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26 / ITG 2002 para Entidades sem Fins Lucrativos) e do Código Civil, as quais determinam que o conjunto completo das Demonstrações Contábeis é composto por: Balanço Patrimonial, DRE, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

Entidades que transmitem a escrituração pelo SPED/ECD (conforme previsto no item 6.3.16 do Edital) têm o dever legal de transmitir tais peças integradas à escrituração digital. A ausência da DMPL e da DFC caracteriza a entrega incompleta e irregular da documentação exigida, atraindo o comando de inabilitação imperativa do item 6.3.12.1.

A alegação da recorrente quanto ao dever de sanar a falha via diligência não subsiste sob o pálio da legislação e da jurisprudência dos Tribunais de Contas: O item 3.6 do Edital veda expressamente a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente nos Envelopes I e II, a juntada de peças contábeis obrigatórias faltantes (DMPL e DFC) não configura mero "esclarecimento de dúvida" ou "erro formal", mas sim apresentação de documento novo essencial para compor a escrituração contábil da proponente e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 proíbe a juntada de documentos novos para comprovar requisito que deveria ter sido demonstrado na entrega dos envelopes, sob pena de violação direta ao Princípio da Isonomia perante as demais participantes que cumpriram integralmente as exigências formais e substanciais do edital.
Não há que se falar em vício de motivação ou violação da Súmula 473 do STF: a motivação da Comissão de Seleção alicerça-se no Relatório Circunstanciado

de Julgamento, que descreveu pormenorizadamente a ausência das peças contábeis obrigatórias e a expressão editalícia "demonstrações contábeis [...] conforme exigido em lei" (item 6.3.12.1, "a") é clara ao abarcar todo o bloco documental exigido pela legislação contábil de regência. Não cabe à Administração aceitar "meio balanço" ou fração das demonstrações financeiras sob o pretexto de "formalismo moderado", sob pena de subjetivar o julgamento e atentar contra a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A SESA/ES operou rigorosamente dentro do fluxo do certame traçado na Cláusula 13 do Edital, a 1ª Fase consiste na abertura e julgamento do Envelope I (Plano de Trabalho, Proposta Financeira e Qualificação Econômico-Financeira), apenas as entidades classificadas na 1ª Fase são convocadas para a 2ª Fase (Abertura do Envelope II - Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Experiência) e tendo a OSS incorrido em descumprimento de capacidade econômica mínima na análise do Envelope I, sua eliminação é imediata na primeira fase, impedindo seu avanço para a fase seguinte.

10 – DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A alegada "afronta à competitividade" sustentada pela entidade inabilitada não subsiste perante a análise técnica do instrumento convocatório. A competitividade e a isonomia no âmbito da administração pública não possuem caráter absoluto; traduzem-se no dever da Administração de tratar com absoluta igualdade todos os participantes que atendam integral e indistintamente às regras preestabelecidas no edital.

Cumprimento do Texto Expresso do Edital:

O subitem 6.3.12.1, alínea "a" do Edital fixa taxativamente que serão inabilitadas, pelo descumprimento de capacidade econômica mínima, as propostas que incorram na *"não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, conforme exigido em lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios"*.

Alcance do Conceito Legal de Demonstrações Contábeis:

O edital exige expressamente as demonstrações contábeis *"conforme exigido em lei"*. O Código Civil e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG / CFC), assim como a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 69, I), definem a escrituração contábil como um conjunto indissociável de peças que inclui, obrigatoriamente, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

Impossibilidade de Flexibilização Casuística:

Admitir que uma concorrente omita peças contábeis obrigatórias por lei enquanto outras entidades estruturam e apresentam suas demonstrações em conformidade com o regramento legal e editalício importaria em verdadeira discriminação e privilégio indevido. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede que a Comissão de Seleção relativize exigências formais e substanciais para "salvar" participante inadimplente em detrimento do tratamento isonômico garantido aos demais.

A alegação de que o afastamento na sessão de abertura configura "rigor formal desproporcional" desconsidera o rito processual obrigatório estipulado no Edital e nas normas de regência para parcerias e contratos de gestão pública:

O procedimento de seleção do Chamamento Público nº 001/2026 foi desenhado de forma estritamente sequencial:

- Envelope I: Plano de Trabalho, Proposta Financeira e Documentos de Qualificação Econômico-Financeira.
- Envelope II: Documentação de Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Comprovação de Experiência.

Requisito do Envelope I como Condição de Habilitação para a Segunda Fase: de acordo com o subitem 13.5 do Edital, *"somente serão convocadas e poderão participar da sessão pública de abertura do ENVELOPE II [...] as entidades classificadas para a segunda fase deste Chamamento Público"*.

Sendo a comprovação da capacidade econômico-financeira (balanço e demonstrações contábeis integrais) alocada formalmente dentro do Envelope I,

a verificação de vício de instrução ou de ausência de documento exigido no subitem 6.3.12.1 gera, como consequência direta, vinculante e automática, a desclassificação/inabilitação de plano, impedindo que a entidade avance para a etapa de abertura dos documentos de experiência técnica (Envelope II).

A recorrente aduz que a Comissão deveria ter promovido diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para sanar a omissão documental. O argumento carece de amparo legal: a votação do Artigo 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021: A realização de diligência destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar informações de documentos que já constem nos autos e o subitem 3.6 do Edital veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos Envelopes I e II. A não apresentação original da DMPL e DFC constitui a ausência de peças contábeis obrigatórias, e não mero erro material passível de correção. A admissão posterior de peças contábeis essenciais violaria frontalmente o regramento do certame.

11 - CONCLUSÃO

O fato de o certame prosseguir com apenas uma entidade classificada para a fase seguinte não representa ilegalidade nem vício do procedimento. A Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa e tecnicamente apta a gerir um complexo de saúde de alta complexidade orçado em mais de R$ 320 milhões. A gestão de uma estrutura do porte do Complexo de Saúde Norte (com 340 leitos, UTI e pronto-socorro) exige rígida solidez econômico-financeira e absoluta transparência contábil. Entidades que não demonstram pleno atendimento às normas de regência contábil não oferecem as garantias mínimas necessárias para a execução do contrato de gestão e a Comissão de Seleção atuou em estrita consonância com o interesse público, aplicando a regra do edital a todas as proponentes de forma impessoal e objetiva. Atender à pretensão de reingressar entidade inabilitada na primeira fase significaria subverter o rito convocatório e colocar em risco a higidez jurídica de todo o processo de seleção.

COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Secretaria de Estado da Saúde – SESA